



Socorro, 28 de setembro de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 46/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2026

Objeto: Registro de Preço para Serviços de ROÇAGEM, sendo: Roçada Manual, Roçada Mecânica e Poda de Árvores, conforme especificações técnicas constantes neste certame, destinada à utilização na Secretaria de Serviços do Município de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME.**, contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, manifestando suas razões contra a decisão que desclassificou sua proposta nos Itens 01 (Roçada Manual) e 02 (Roçada Mecanizada), conforme documentos acostados nos autos do processo, nos termos expostos de forma resumida, sugiro a leitura na íntegra do recurso:

“ ... A recorrente expõe que a Secretaria Municipal da Fazenda emitiu dois pareceres técnicos, um para cada item, concluindo pela inexecutabilidade das propostas da Recorrente, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.18 do Edital, sob a alegação genérica de que a composição de custos apresentada não seria suficiente para suportar a execução do objeto.

E também relata que “jamais foi notificada, antes da elaboração de tais pareceres, para apresentar sua própria composição de custos ou justificativa técnica de executabilidade, tal como exige expressamente o item 5.18.1.3 do Edital, alegando em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, e que “os pareceres que fundamentaram a desclassificação contêm vícios materiais relevantes. E juntou ao recurso as “Planilhas de Custos” que inicialmente já haviam sido apresentadas pela recorrente em atendimento ao item 5.18 do edital no momento da sessão, solicitando revisão da análise que segundo a recorrente “apresentam inconsistências materiais que comprometem sua própria confiabilidade técnica:

a) O parecer relativo ao Item 01 conclui que a Recorrente disporia de apenas 40% do custo necessário por metro quadrado. Ocorre que o desconto ofertado no Item 01 foi de 64%, o que resulta, matematicamente, em 36% do valor de referência remanescente, e não 40%. O percentual de 40% corresponde, na verdade, ao resultado do desconto do Item 02 (59,57%), o que indica que a



conclusão do parecer do Item 01 foi elaborada a partir de reaproveitamento do texto do parecer do Item 02, sem a devida individualização.

b) O parecer relativo ao Item 02, por sua vez, descreve o objeto da contratação, em sua abertura, como prestação de serviços de roçada manual, quando o item efetivamente analisado é a roçada mecanizada, reforçando a hipótese de reaproveitamento de minuta sem a individualização técnica que o caso exige.

c) O campo Assunto do parecer relativo ao Item 02 identifica erroneamente o documento como referente ao Item 1.

Tais inconsistências, tomadas em conjunto, evidenciam que a análise técnica não foi conduzida com o rigor individualizado que o item 5.18.1 do Edital exige para cada item separadamente, o que compromete a confiabilidade da conclusão neles lançada e reforça a necessidade de revisão do ato impugnado.

A Recorrente também anexou ao recurso documento novo, memória de cálculo discriminada, para demonstrar a exequibilidade de sua proposta em ambos os itens.

A Recorrente Alega ainda que outras licitantes, entre elas, todas aparentemente desclassificadas sem qualquer diligência individualizada, ao que tudo indica pelo mesmo vício de rito ora impugnado.

O extrato do sistema aponta, na mesma consulta, o valor de R\$ 0,28/m² como melhor proposta ou lance remanescente para o Item 01, patamar sensivelmente superior a diversas propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração, todas afastadas sem o exame individualizado que o item 5.18.1 do Edital exige.

Tal cenário, se confirmado, revela que a aplicação mecânica e não individualizada do critério de inexecuibilidade não prejudicou apenas a Recorrente, mas comprometeu a própria finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios da economicidade e do julgamento objetivo (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021). A desclassificação em bloco, sem lastro em diligência individualizada, além de ilegal sob o prisma do devido processo licitatório, revela-se também potencialmente lesiva ao erário municipal, circunstância que reforça, sob outro ângulo, a necessidade de revisão do ato impugnado.

Segue abaixo os pedidos

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do ato que desclassificou a Recorrente dos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 019/2026, por vício de rito consistente na ausência de diligência individualizada e de notificação prévia à Recorrente (item 5.18.1.3 e item 5.20 do Edital, e artigo 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021), bem como pelo descumprimento do requisito cumulativo do item 5.18.1.2 do Edital, com a consequente reabertura do prazo de diligência para regular manifestação da Recorrente;
- c) subsidiariamente, e apenas na hipótese de superação da preliminar, seja reconhecida, no mérito, a exequibilidade da proposta da Recorrente nos Itens 01 e 02, à vista dos vícios materiais apontados nos pareceres técnicos impugnados e da memória de cálculo ora apresentada, prosseguindo-se o certame com sua regular classificação e habilitação;



- d) que se apure, no âmbito da diligência a ser refeita, se a desclassificação em bloco de propostas mais vantajosas para a Administração, sem diligência individualizada, comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa para o certame, nos termos do item III.3 acima, adotando-se as medidas cabíveis;
- e) a juntada dos documentos anexos como parte integrante das presentes razões recursais.

Decorrido o prazo recursal, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, sendo que decorrido o prazo não houve inserção de memoriais de contrarrazões.

As razões do recurso, acima expostas, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: <https://bbmnet.com.br>, acessando a aba de recursos – Pregão nº 19R/2026.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do corrente ano passo a manifestar-me nos seguintes termos:

Primeiramente, cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, as propostas e documentos foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise das propostas e documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira, em breve síntese, verificou que a empresa recorrente apresentou seu inconformismo pela sua desclassificação nos itens 1 e 2 deste certame, alegando que a ocorrência de vício de rito gerador de nulidade, sob o argumento de que a Administração descumpriu os subitens 5.18.1.2, 5.18.1.3 e 5.20 do Edital, bem como o artigo 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021, e sustenta que a proposta foi considerada inexecutável por estar abaixo do patamar de 50% do valor orçado (conforme item 5.18 do Edital), e sustenta ainda que a Pregoeira não teria realizado a diligência individualizada perante a própria Recorrente, tampouco procedido à sua notificação prévia para comprovar a viabilidade econômica do preço ofertado. Aduz, ainda, que a desclassificação se baseou exclusivamente em



manifestação do setor técnico do Município, sem oportunizar o contraditório, requerendo a reabertura do prazo de diligência apresentando junto ao recurso uma nova planilha de demonstrativo de custos.

Ocorre que o alegado não deve prosperar. Considerando que encerrada a fase de lances para os Itens 01 e 02 foi constatado que os valores ofertados pela Recorrente eram inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração Pública. Frente a esse indício objetivo de inexecutabilidade, e agindo em estrito cumprimento ao item 5.18 e subitens do Edital, esta Pregoeira iniciou a devida fase apuratória, visando subsidiar a análise de forma estritamente técnica, impessoal e segura, e durante a fase de julgamento das propostas abriu diligência solicitando à empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME** a apresentação da planilha de custos, para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados nos respectivos itens 1 e 2 do certame, e a empresa cumprindo com a solicitação apresentou as planilhas de Custos dos itens 1 e 2:

26/06/2026 14:39:53 **Pregoeiro(a)** - Concedido o prazo de 2 horas para inserção do arquivo de proposta final nos moldes do item 5.21.1 do edital, podendo ser utilizado o modelo anexo III,. Fica concedido o mesmo prazo para apresentação das comprovações de exequibilidade que pode ser através de planilha de custos, contratos já firmados ou notas fiscais que comprovem a exequibilidade, considerando o percentual de desconto ofertado estar superior a 50% do valor orçado pela administração. (grifo nosso)

26/06/2026 15:48:57 **Pregoeiro(a)** - Vou abrir o campo para este item.

26/06/2026 15:49:22 **Sistema** - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 26/06/2026, 15:55:00 até 26/06/2026, 17:55:00

26/06/2026 15:49:52 **Participante 46137310** - por favor sr pregoeira ,nos conceda um tempo maior, para elaboração das planilhas e proposta readequada por gentileza??

26/06/2026 15:50:48 **Pregoeiro(a)** - qual a justificativa?

26/06/2026 15:51:47 **Participante 46137310** - estamos elaborando a nossa planilha e requer tempo...

26/06/2026 15:52:27 **Participante 46137310** - desde ja grato, pela compreensão!!!!

26/06/2026 15:57:28 **Pregoeiro(a)** - Como não havia aberto o campo, concedi duas horas a partir das 15h55min findando às 17h55min, poderei conceder prorrogação após decorrido esse horário que será ao final do prazo de expediente, desta forma deverá ser reagendada a sessão para o próximo dia útil para continuarmos os trabalhos.

26/06/2026 16:53:11 **Participante 46137310** - Por gentileza, prorrogação para retorno dia útil qual seria o horário?

26/06/2026 17:52:37 **Sistema** - O Participante 46137310 inseriu o documento de proposta final. (grifo nosso)

26/06/2026 18:02:34 **Pregoeiro(a)** - Considerando a necessidade de análise das propostas e comprovações de exequibilidade o retorno da sessão será agendado para 02/07/2026 às 10horas, ficando todos os participantes desde já cientes e convocados. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que o artigo 59, inciso IV e § 2º da Nova Lei de Licitações estabelece que a inexecutabilidade deve ser avaliada mediante diligência que assegure ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.



Recebida as propostas e as planilhas de exequibilidade dos itens 1 e 2 deste certame, esta pregoeira abriu diligência junto ao setor técnico competente desta Municipalidade para proceder a análise das planilhas de custos apresentadas para os itens 1 e 2, com a finalidade de verificar a exequibilidade dos valores ofertados.

A Secretária da Fazenda Sra. Kellen Maria Sartori, após minuciosa análise dos valores apresentados, atestou formalmente a inviabilidade da execução dos serviços nos moldes precificados pela Recorrente, observando que a composição de custos apresentada não contempla todos os custos indispensáveis à execução do contrato, comprometendo a confiabilidade do preço ofertado evidenciando que o custo operacional ultrapassaria o valor da proposta, opinando pela inexecuibilidade dos valores ofertados para o item 1 e 2 considerando que **“a empresa BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME só terá disponível 40% do custo para o m², limitando a execução dos serviços”**, conforme expressamente informado pela própria recorrente em suas próprias planilhas de custos apresentadas para os itens 1 e 2, deixando claro que não existem custos de oportunidade capazes de suportar o valor ofertados para os itens objeto deste recurso, e nos termos dos itens 5.18.1.1 e 5.18.1.2 do Edital.

E considerando ainda o item 5.18.1.4 do edital prescreve:

"5.18.1.4 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto."

Destarte, diante do estabelecido no edital, foi realizada diligência junto ao setor técnico da Municipalidade para buscar o respaldo de seus servidores e especialistas, antes de proferir decisões que possam comprometer a futura execução contratual.

Após análise técnica, não restaram dúvidas a serem diligenciadas, não sendo necessária a realização de novas diligências junto à empresa ora recorrente para apuração ou esclarecimentos referentes aos custos já apresentados, considerando que a empresa havia apresentado nas planilhas de custos todas as informações necessárias e suficientes para a conclusão da análise, portanto, concluída a diligência, o parecer técnico foi acolhido por esta pregoeira, e a empresa recorrente foi desclassificada nos itens 1 e 2, por ter ofertado valor considerado inexecuível.

Portanto, diferente do alegado pela Recorrente, o rito adotado não padece de qualquer nulidade considerando que o próprio Edital do Pregão nº 019/2026 prevê uma cadeia de atos para a aferição da exequibilidade, os quais foram devidamente realizados por esta pregoeira conforme acima exposto.

No caso concreto, o sistema eletrônico e o histórico do certame demonstram que a diligência foi aberta conforme pode ser verificado por meio dos registros do sistema eletrônico, que foi formalmente aberto espaço no chat para envio das planilhas de custos para o item 1 e 2, cumprindo o item 5.18.1.3 do Edital. Contudo, a inexecuibilidade da Recorrente restou tão manifesta diante dos dados técnicos que a reabertura seria inócua. Considerando que as planilhas de custo apresentaram informações suficientes para conclusão das análises.

Nos memoriais de recurso a licitante solicitou reanálise das planilhas de custos dos itens 1 e 2 e ainda apresentou junto ao recurso uma nova planilha de demonstração de custos, porém, essas novas planilhas não se referem a complementação de informação, pois se apresentam com valores e cálculos divergentes dos inicialmente apresentados, cabendo ressaltar que as diligências são para esclarecer informações já apresentadas ou complementa-las, não para apresentar fatos novos na tentativa de tentar manipular os custos para tentar demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.



Contudo, foi aberta nova diligência junto ao setor técnico competente e a Secretária da Fazenda Sra. Kellen Maria Sartori, procedeu reanálise nas planilhas de custos dos itens 1 e 2 inicialmente apresentadas de forma eletrônica juntamente à proposta, e encaminhou seus pareceres para os itens nos mesmos termos. Passo a expor a conclusão e sugiro a leitura do documento que seguem na íntegra anexados a presente manifestação:

“V – CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando as inconsistências verificadas na planilha de composição de custos apresentada para o **Item 1**, especialmente a ausência de demonstração objetiva da composição do custo por metro quadrado, a apresentação de valor mensal fixo em desacordo com a lógica de medição estabelecida no edital e a indicação, pela própria empresa, de limitação de mão de obra correspondente a 40%, portanto **INDEFIRO** o recurso por restar comprovada a inexequibilidade.”*

As planilhas de composição de custos apresentadas junto ao recurso, considerando que trouxeram modificações comparadas aos custos iniciais apresentados nas primeiras planilhas, fogem do contexto de complementação de informações ou defesa de que a análise estava incorreta, a licitante modificou as formas de composição de custos e modificou os valores e ainda manteve fixado dois funcionários que conseguem executar no máximo 1.100m² ao dia por funcionário, somando-se 2 funcionários totaliza-se 3.200 m² ao dia para o item 1.

Ora, se são 2 funcionários realizando 1.100m² ao dia $2 \times 1.100\text{m}^2 = 2.200\text{m}^2$ ao dia e não 3.200m² ao dia, cabendo ressaltar novamente que as justificativas para realização de ata de registro de preços dá-se principalmente pela incerteza de quantitativo período a ser realizado o serviço e a fixação de quantitativo de funcionário e metragem a ser realizada por mês vai em total desencontro com a finalidade do registro, principalmente por se tratar de um serviço sazonal com alta demanda em períodos chuvosos e baixas demandas em períodos de estiagem.

Para o item 2 a licitante delimitou em quatro funcionários mês.

As planilhas apresentadas durante a sessão para comprovar a exequibilidade, fixou em 40% do número de funcionários constantes para realização do serviço, fixando valor mensal, delimitando quantitativo e afirmando que este é o máximo que a empresa consegue atender, portanto afirmando que não tem condições de executar os serviços em período em que a demanda foi superior a 40% de dois funcionários e quatro funcionários, respectivamente para os itens.

A licitante equivocadamente alega que foi cerceado o direito de comprovação de exequibilidade, porém foi-lhe concedido o direito e apresentada as planilhas foram tomadas todas as medidas cabíveis e necessárias para verificação das informações constante e não restando dúvidas quanto a total inexequibilidade da proposta, bem como a delimitação que fixa valores mensais para que a licitante não esteja em prejuízo durante a execução, demonstrando prejuízos a municipalidade que ficaria sem os serviços em períodos de maior demanda.

Neste sentido cabe destacar que o processo licitatório não visa somente o menor preço, mas pelos princípios aplicados visa-se o melhor preço que abrange não só o valor como também a efetividade e eficácia dos serviços a serem realizados.



Isto posto, o Tribunal de Contas da União entende que a realização de diligência é um poder-dever condicionado à dúvida fundada. Se o documento apresentado pelo licitante já preenche os requisitos e permite concluir a análise de forma segura, a reabertura de prazos ou o alongamento da fase de instrução para atos burocráticos adicionais viola o princípio da razoabilidade.

Neste sentido a jurisprudência e a doutrina pátria mitigam a necessidade de esticamento de prazos de diligência quando a inviabilidade do preço é gritante e o laudo técnico do órgão demonstra, matematicamente, a impossibilidade de execução. O princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, observado o Art. 11, I, da Lei 14.133/2021 impedem que a Administração selecione propostas predatórias que fatalmente culminarão em inexecução contratual e prejuízo ao erário.

Portanto, após as devidas análises verificamos que a decisão de desclassificação baseada nos termos dos itens 5.18.1.1 e 5.18.1.2 do edital, não foi arbitrária, visto que está amparada em critérios objetivos considerados da manifestação do setor especializado confirmando que nas planilhas de custos apresentadas o custo mensal fixo está em desacordo com a lógica de medição estabelecida no edital, e ultrapassa o valor ofertado pela licitante, e não foram apresentados ou identificados custos de oportunidade capazes de justificar o desconto excessivo.

Destarte, a empresa, ao formatar a composição de seus custos para comprovar a exequibilidade do valor ofertado, deve ter pleno conhecimento do modo de execução e do prazo de realização do objeto. No presente caso, cumpria à recorrente a ciência de que se tratava de um sistema de registro de preços. Após o recebimento das planilhas, compete à pregoeira realizar a análise dos dados apresentados, restando evidente que foram realizadas todas as diligências necessárias durante a sessão. A alegação da licitante neste recurso visa apenas confundir a Administração e transferir sua própria responsabilidade à pregoeira. O intuito da recorrente é enxertar documento novo, diverso do inicialmente apresentado e com novas informações, sob o falso pretexto de erro da pregoeira. Em verdade, as informações prestadas são de total responsabilidade da licitante, não se admitindo modificações extemporâneas ou manipulações de dados. Desta forma, a manutenção do ato desclassificatório visa proteger o interesse público, evitando a contratação de proposta inexequível que geraria a paralisação dos serviços essenciais cobertos pelos Itens 01 e 02.

Diante ao exposto, demonstra-se que não houve vício de rito substancial, visto que a análise de inexecuibilidade seguiu rigorosamente os parâmetros fixados no item 5.18 do Edital e no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise das propostas foi realizada de forma objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de



que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Ante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, com base na manifestação técnica, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME** e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua desclassificação neste certame, nos termos do item 5.17.3 do edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final.

LILIAN
MANTOVANI
PINTO DE TOLEDO

Assinado de forma digital por
LILIAN MANTOVANI PINTO DE
TOLEDO
Dados: 2026.09.28 16:30:13
-03'00'

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira